

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral nº 4-19.2018.6.21.0000

Procedência: CANOAS-RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante: LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI
Agravada: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO. PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA TSE Nº 18/2016. RECURSO INTERPOSTO POR E-MAIL. NÃO CONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INADEQUADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. USO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 279 E 282 DO CÓDIGO ELEITORAL. PELO NÃO CONHECIMENTO.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Agravo de Instrumento interposto por LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI em face de decisão do Juízo da 134ª Zona eleitoral que, em procedimento instaurado com base na Instrução Normativa TSE nº 18-2016, não conheceu de recurso eleitoral interposto pelo candidato (fl. 29v).

Autuados os autos nesse E. TRE-RS, abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 33).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

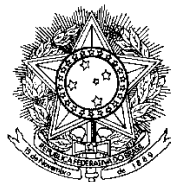
Consoante se infere das peças que instruem os presentes autos, o processo originário (169.971/2016) é objeto de Procedimento Instaurado nos termos da Instrução Normativa TSE nº 18-2016, a partir de informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas - SPCE, apontando possíveis indícios de irregularidades no financiamento de campanha eleitoral de LUIS FELIPE MAHFUZ – PSDB (eleições de 2016).

Instruídos os autos na forma de reporta Instrução Normativa, determinou-se a juntada de cópia daquele expediente aos autos da Prestação de Contas do candidato, ante a confirmação do indício de irregularidade. Desta decisão a defesa opôs embargos de declaração (fls. 20-22v), os quais foram rejeitados na forma da decisão de fl. 24v.

Irresignada, a defesa apresentou recurso inominado (fls. 25v-28v), tendo este não sido conhecido sob a fundamentação de que fora *“interposto por e-mail e não acostada petição original aos autos”*, além de que o processo encontrava-se em carga com o procurador do candidato quando da *“interposição do recurso”*, somente tendo sido devolvido em 12/12/2017 (fl. 29v).

A questão não demanda maiores digressões, Excelências, na medida em que presente questão prejudicial à análise do mérito da pretensão veiculada no Agravo de Instrumento, qual seja, a impropriedade do meio empregado para combater a decisão de 1º grau.

Decerto, a legislação eleitoral, referendada pela interpretação jurisprudencial, não admite o recurso de Agravo de Instrumento para as hipóteses de decisões interlocutórias prolatadas por Juízes Eleitorais, somente o conhecendo em excepcionais circunstâncias (vide situações envolvendo a Lei nº 6.830/80) e quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

às decisões previstas nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral, o que não é o caso dos autos.

Consoante iterativa jurisprudência desse E. TRE/RS:

Recurso. Interposição contra a decisão interlocutória proferida pelo julgador originário. Apelo que se reveste de agravo de instrumento.

Inviável o manejo do agravo de instrumento contra decisão do julgador "a quo", que determinou a conversão do registro da representação por conduta vedada em ação de investigação judicial eleitoral. Seu uso está restrito às decisões que não admitem recurso extraordinário ou especial, à luz do arts. 279 e 282 Código Eleitoral. Circunstâncias que não se enquadram no caso em tela.

Não conhecimento.

(Recurso Eleitoral n 207, ACÓRDÃO de 14/05/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 87, Data 16/05/2013, Página 3) grifei

Recurso. Agravo de Instrumento. Doação acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Incidência do § 4^a do art. 81 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010.

Juízo de procedência da representação por doação no juízo originário.

Não recebimento do apelo pelo magistrado sentenciante, por intempestivo.

Inviável o manejo do agravo de instrumento contra decisão do julgador a quo, em face do não recebimento do recurso eleitoral dirigido a esta Corte. Seu uso está restrito às decisões que não admitem recurso extraordinário ou especial, à luz dos arts. 279 e 282 Código Eleitoral. Circunstância que não se enquadra no em caso em tela, haja vista tratar-se de recurso eleitoral, cujo prazo de interposição é de 3 (três) dias, consoante § 4º do art. 81 da Lei n. 9.504/97.

Não conhecimento.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral n 130-79, ACÓRDÃO de 02/04/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO) grifei

Agravo de Instrumento. Interposição contra decisão que autorizou referência, no histórico cadastral do eleitor, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das suas contas.

Via recursal cabível somente em hipóteses restritas e nas previsões dos artigos 279 e 282 do Código Eleitoral.

Ausência de requisitos legais para sua admissão.

Inaplicável o princípio da fungibilidade, pela ausência de seus pressupostos.

Não conhecimento.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral n 6231-06, ACÓRDÃO de 05/11/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO) grifei

Agravo de instrumento. Decisão que não recebeu, por intempestiva, apelação de sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular.

Impropriedade do agravo de instrumento para atacar decisões interlocutórias prolatadas por juízes eleitorais, as quais devem ser impugnadas pela via prevista no art. 265 do Código Eleitoral. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, que reclama dúvida na doutrina ou jurisprudência acerca da inconformidade cabível, bem como obediência ao prazo para sua interposição - pressupostos que, na espécie, não se configuram.

Não-conhecimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO n 24, ACÓRDÃO de 27/08/2008, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2008) grifei

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **não conhecimento** do presente agravo de instrumento, dada a sua impropriedade.

Porto Alegre, 23 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Outros\4-19 - AI - não cabimento - decisão que não conheceu de recurso.odt